ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023394-63.2010.815.0011 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE: José Roberto Augusto dos Santos
ADVOGADO: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo
APELADO: Município de Campina Grande
ADVOGADO: Jaime Clementino de Araújo

AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDOR PÚBLICO — PRESTADOR DE SERVIÇO — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — CONTRATO NULO — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO — PLEITO INDENIZATÓRIO — IMPOSSIBILDIADE — PROVIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE.

— Fazendo uma leitura atenta do Recurso Extraordinário nº 596.478-RG/RR, contata-se que foi decidido "ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de Trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público (...)".

Vistos, etc

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls. 40/41v que julgou improcedente o pedido inicial de percepção de FGTS, por entender que se trata de contrato de natureza jurídico-administrativo.

Inconformada, a apelante interpôs recurso apelatório, alegando que *"os pedidos feitos na inicial têm natureza rescisória, e objetivam exclusivamente o recebimento, quer por meio indenização compensatória pelo não adimplemento, quer pelo recebimento por meio de sua liberação, caso haja depósitos."*

Devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl.50.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, o autor foi contratado como agente de vigilância ambiental junto ao Município de Campina Grande, no período de 01/10/2006 a 10.03.2010, portanto, conta com mais de 4 anos de serviço público contínuo (fls.08/11).

Dirimindo a controvérsia, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma que *"os pedidos feitos na inicial têm natureza rescisória, e objetivam exclusivamente o recebimento, quer por meio indenização compensatória pelo não adimplemento, quer pelo recebimento por meio de sua liberação, caso haja depósitos."*

Pois bem.

A matéria foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

> "Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.
> § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.
> § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.
> § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.
> § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.
> § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, <u>excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS</u>.

Julgado paradigma:

> *"CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE*

SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)."

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

In casu, verifica-se que o magistrado de primeiro grau deixou de conceder o direito de recebimento ao FGTS, em razão do promovente ter pleiteado na inicial o "pagamento de indenização correspondente ao valor dos depósitos fundiários e não efetuados pelo réu e, não, de regularizar os respectivos depósitos."

Analisando o pedido contido na inicial observa-se o seguinte requerimento por parte do promovente: *"Que o promovido seja condenado a indenizar o autor na quantia de R$ 2.263,20 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (01/10/2006 a 10/03/2010)."*

Ora, fazendo uma leitura atenta do Recurso Extraordinário nº 596.478-RG/RR, contata-se que foi decidido *"ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de Trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público (...)"*.

Logo, verifica-se acertada a decisão do magistrado de primeiro grau quando fundamentou sua decisão afirmando: *"não coincidindo a pretensão do demandante com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do paradigma consubstanciado na decisão proferida no RE nº 596.478-RG/RR, não há que falar em pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado."*

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, nego **provimento monocrático ao apelo,** nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC**.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator